

Parecer DCI Nº 022/2024

Boquim, 15 de Janeiro de 2024.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 06/2024-PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através Comunicação Interna nº 59/2024, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, objetivando a Contratação da empresa **JONH GUIMARÃES SANTOS** para a prestação de serviços de apresentação artística da **BANDA MARIA 100 VERGONHA**, para o tradicional **Micareta de Boquim** da Cidade de Boquim que ocorrerá nos dias 11 e 12 de maio de 2024, solicitado através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre o julgamento ou habilitação dos licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade do a liberalidade para negociar o valor das propostas, com fulcro no artigo 61, § 2º da Lei 14.133/2021.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº 331/2024 acostada aos autos às


Membro do Conselho Municipal

0000110



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

fls.000063 a 000064.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 14.133/2021, prevê:

Valéria Silva Marçal
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000121

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais frisa-se que deverá ser observado artigo 72 e 94 em seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer à publicidade do edital, senão veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à

[Assinatura]
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000112



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas (grifei).

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato e íntegra do contrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES e ainda o atendimento do art. 3º da Resolução TC nº 298/2016.

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, II, C, § 2º da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado

Robson Silva Macedo
Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000413

específico, do profissionaldo setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio deempresário com representação restrita a evento ou local específico.

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 62 e seus incisos da Lei 14.133/2021.Assim como nos termos do art.68 da LLCA.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 23, § 4º,art 72,V,VI e VII da LLCA, senão vejamos:

Art. 23. O **valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do localde execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas **por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado **deverá comprovar** previamente que os preços estão em **conformidade** com os **praticados** em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de **notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo(grifei).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Versa Silva Marcondes
Controladora Financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço(grifei)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em outro giro chamamos atenção para o disposto nº Art. 9º, § 1º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Orienta-se neste sentido que seja apresentada uma Declaração demonstrando que não constam no quadro de societários colaboradores do órgão promotor do procedimento que mantenham vínculo familiar com o detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao dispositivo acima citado. Além disso, recomendamos que a Secretaria solicitante averigue as disposições contidas na Instrução Normativa SCI nº 002/2023 de 06 de janeiro de 2023 que dispõe sobre a realização de despesas com eventos festivos, bem como nas Resolução TC nº 280/2013 alterada pela Resolução TC nº 295/2016 ambas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que trata da realização de festividades quando declarada situação de emergência/calamidade e quando da inadimplência com servidores público, a seguir transcrito:

Vanessa Silva Marcedo
Secretaria Municipal
Vanessa Silva Marcedo



000015

Resolução TC nº 295/2016:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 7º da **passam a vigorar com a seguinte redação:**
"Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de inadimplência com os servidores públicos.

§1º. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça.

§2º. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas em razão de seus servidores."

"Art. 2º Nas situações que caracterizem estado de emergência para o município, o Poder Executivo Municipal deve atentar para os princípios da moralidade, da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, em virtude de fatores agravantes e preponderantes, que podem causar impacto sob a ótica da coletividade."

"Art. 3º (...)

§1º Na realização dos eventos festivos, o Município deverá contratar, preferencialmente, os artistas sergipanos, objetivando incentivar a disseminação da cultura do Estado.

§2º É irrelevante para o enquadramento na hipótese do *caput* o nome conferido à festividade."

"Art. 7º. A não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo 5º desta Resolução ou a não observância à vedação para os casos de inadimplência com servidores implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração."

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 14.133/2021 a seguir citado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e

Dos requisitos exigidos;

Vanessa Silva Marceles
Controladora Financeira
Empado

000116



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido(grifei).

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **12 de Janeiro de 2024** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boquim. Encaminha em processo contendo em apenso:

- Plano de Contratações Anual 2024(PCA), fls.000001 a 000015;
- Cópia da Portaria N° 101/2023 que designa a equipe do Setor de Planejamento, fls.000016;
- Calendário de eventos do município para o ano 2024, fls.000017 a 000021;
- Portaria nº 377/2021 que designa servidores para compor a Comissão de Eventos do Município, fls.000022 a 000023;
- Documento de Formalização da Demanda(DFD), fls.000024 a 000025;
- Proposta Comercial apresentada no valor total de R\$ 30.000,00, para apresentação no dia 11/05/2024 com duração de 02h:00min de apresentação, o valor da proposta inclui custos com cachê da banda R\$ R\$ 19.700,00, impostos R\$ 5.000,00, transporte R\$ 3.500,00 e despesas extras R\$ 1.800,00, fls.000026;
- Reelase da Cantora Samyra Show, fls.000027;
- Solicitação de Autorização da Inexigibilidade nº 006/2024 expedida pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Srª Cleidenaide Ferreira Silva ao Excelentíssimo Prefeito Eraldo de Andrade Santos para a contratação da empresa **JONH GUIMARÃES SANTOS**, para a

Valeia de Silva Marcete
Comissária Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000117

prestação de serviços de apresentação artística da **BANDA MARIA 100 VERGONHA**, fls.000028;

- Autorização da Inexigibilidade nº 006/2024 pelo Excelentíssimo Prefeito Eraldo de Andrade Santos para a contratação da empresa **JONH GUIMARÃES SANTOS**, para a prestação de serviços de apresentação artística da **BANDA MARIA 100 VERGONHA**, fls.000029 a 000030;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa , fls.000031 a 000034;
- Sétima Alteração do Instrumento de Inscrição do Empresário Individual Jonh Guimarães Santos, fls.000035 a 000037;
- Contrato de Exclusividade firmado entre empresa **BANDA MARIA 100 VERGONHA** através do seu Representante Legal Srº Ronaldo Ribeiro da Silva e Jonh Guimarães Santos, fls.000038;
- Documentos pessoais dos Sócios da empresa, fls.000039 a 000040;
- Anexar o Alvará de Localização e Funcionamento, fls.000041;
- Anexar o registro da marca Maria 100 vergonha , junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), fls.000042 a 000043;
- Comprovações artísticas por meio de folder de eventos realizados fls.000044 a 000048;
- Declaração que não emprega menor, fls.000049;
- Notas fiscais de eventos realizados em diversos municípios, fls.000050 a 000052;
- Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento, fls.000053;
- Certidão Estadual Concordata , Falência, Recuperação Judicial e ExtraJudicial, Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, FGTS e Trabalhista, fls.000054 a 000059;
- Justificativa da secretaria solicitante, fls.000060 a 000061;
- Demonstrativo da despesa orçamentária, fls.000062;
- Solicitação de despesa nº 331/2024, fls.000063 a 000064;
- Portaria nº 178/2023 que designa os Agentes de Contratação. fls.000065 a 000066;

Vanessa Silva Marcedo
Controladora
Assinado

000118



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Decisão TC nº 19752, ao qual dispõe acerca pagamento pela Administração, fls. 000067 a 000078;
- Ofício circular 030\2017\GP\DITEC, expedido em 10 de novembro de 2017, cujo assunto é antecipação do pagamento na contratação de artistas consagrados, fls. 000079 a 000080;
- Justificativa da escolha de artista, fls. 000081 a 000083;
- Justificativa de preço, fls. 000084 a 000086;
- Minuta do contrato, fls. 000087 a 000098;
- Comunicação interna nº 58/2024 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico, fls. 000099;
- Parecer Jurídico nº 027/2024 opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, emitido em 11 de Janeiro de 2024, pelo Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves, fls. 000100 a 000107;
- Comunicado interno nº 59\2024 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls. 000108.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, recomendamos a como sendo imprescindível para a formalização do termo contratual, ademais recomendamos a:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;


Controladoria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Anexar a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos e Supervenientes.

VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 117 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente **designados** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a **adoção das medidas** convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado** pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. **(grifei)**

000120



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (**ANEXO I**), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, e elaboração do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

VII – Do Pagamento

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, e do fiscal contratual, frisamos também no que refere-se ao pagamento conforme o teor do art. 141 da LLCA abaixo transcrito:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- (...)

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor

[Assinatura]
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

0000181

individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

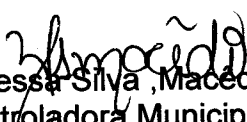
V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Desse modo frisa-se que no que refere-se ao pagamento deverá ser observada a ordem cronológica, a inobservância da ordem cronológica possibilitará a apuração do responsável, ademais frisa que deverá ser disponibilizada, mensalmente, na seção específica "**cronologia de pagamentos**", a ordem cronológica dos pagamentos, e as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, em atendimento ao § 2º e § 3º do art 141 da Lei 14.133/2021.

VIII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva, Macedo
Controladora Municipal
Decreto 010/2021

000122



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO